



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 0077828-96.2025.8.19.0000**

EMBARGANTE: ANTARES EDUCACIONAL S.A.

EMBARGADO: BRUNO MASSENA FERREIRA

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE NITERÓI

RELATORA: DES. CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MAJORAÇÃO ABRUPTA DE MENSALIDADE EM PERÍODO FINAL DO CURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo de instrumento interposto por instituição de ensino superior, mantendo decisão que concedeu tutela de urgência para assegurar a matrícula de aluno e limitar o valor das mensalidades ao patamar médio histórico, afastando cobrança superior nos últimos meses do curso.

2. A embargante alegou omissão do acórdão quanto ao princípio da autonomia universitária, consubstanciado no direito de realizar cobranças conforme a quantidade de disciplinas remanescentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu na alegada omissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

5. O acórdão embargado apreciou de forma clara a alegação de majoração das mensalidades com base no número de créditos assumidos, analisando os fundamentos apresentados pelas partes e aplicando os dispositivos pertinentes.

6. A decisão embargada abordou a controvérsia sobre a quantidade de disciplinas pendentes e a proporcionalidade da cobrança, fundamentando-se nos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, conforme o CDC.

7. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão do mérito.

8. Não há obrigatoriedade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, bastando a apreciação das teses jurídicas relevantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CF/1988, art. 207; CDC, art. 6º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.406.593/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 15.09.2016, DJe 21.10.2016; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.936.810/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 16.05.2022, DJe 18.05.2022.

ACÓRDÃO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0077828-96.2025.8.19.0000, entre as partes acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em decidir nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão de id. 38, que desproveu o agravo de instrumento. Veja-se a ementa:

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MAJORAÇÃO ABRUPTA DE MENSALIDADE EM PERÍODO FINAL DO CURSO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por instituição de ensino superior contra decisão que concedeu tutela de urgência em ação ajuizada por aluno, determinando sua matrícula e a limitação do valor das mensalidades ao patamar médio histórico de R\$ 700,00, afastando cobrança superior a R\$ 4.000,00 nos últimos três meses do curso de Comunicação Social, Publicidade e Propaganda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência em favor do aluno, diante da majoração abrupta da mensalidade; (ii) analisar se a elevação do valor da mensalidade configura prática abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O deferimento da tutela de urgência exige demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

4. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de relação de consumo entre instituição de ensino (fornecedora) e aluno (consumidor).

5. A boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual devem nortear a relação educacional, especialmente no período final do curso, em que há legítima expectativa quanto à manutenção das condições contratuais anteriores.

6. A majoração da mensalidade em mais de seis vezes o valor histórico, sem justificativa proporcional e em momento derradeiro do curso, revela aparente onerosidade excessiva e quebra de expectativa legítima.

7. O perigo de dano está presente, considerando que a cobrança elevada poderia inviabilizar a conclusão do curso pelo aluno, gerando prejuízo acadêmico e profissional de difícil reparação.

8. A decisão agravada se mostra cautelosa, reversível e proporcional, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia que justifique sua reforma em sede recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

10. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais entre alunos e instituições de ensino superior.

11. A majoração abrupta de mensalidade no período final do curso, sem justificativa proporcional, pode violar o princípio da boa-fé objetiva e configurar prática abusiva.

12. A tutela de urgência pode ser concedida para assegurar a continuidade dos estudos e a conclusão do curso, quando presentes os requisitos legais e risco de dano irreparável.

Aduziu a embargante, em suma, que o acórdão seria omissivo quanto ao princípio da autonomia universitária, conforme disposto no art. 207 da Constituição Federal, sustentando ser direito da embargante realizar as



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cobranças de acordo com a quantidade de disciplinas remanescentes a serem cursadas.

Tempestividade certificada em id. 59.

Sem contrarrazões, conforme certificado em id. 65.

É o relatório.

VOTO

Conhece-se do recurso, vez que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são pertinentes para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se devia pronunciar o magistrado, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material.

No caso em exame, não se verifica a alegada omissão, haja vista que o acórdão embargado apreciou, de forma clara, a questão alusiva à alegação de que as mensalidades teriam sido majoradas com base no número de créditos assumidos, aplicando os dispositivos pertinentes. Veja-se:

“A agravante afirma que a majoração da mensalidade decorre do número de créditos assumidos. Por outro lado, o agravado sustenta que a instituição o forçou, por meio do sistema interno, a inserir mais matérias para concluir o curso, sendo a cobrança desproporcional e injustificada.

(...)

Em juízo de cognição sumária, verifica-se a imposição de valor supostamente devido superior à média histórica da mensalidade praticada, gerando aparente onerosidade, podendo comprometer a razoabilidade do contrato. Além disso, há controvérsia quanto ao número exato de disciplinas pendentes (cinco obrigatórias e duas eletivas,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

segundo a agravante ou três, disciplinas segundo o agravado), a serem cursadas pelo autor.

Salienta-se que a relação contratual entre as partes é de consumo, devendo ser interpretada à luz dos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, nos termos do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor.

In casu, verifica-se que a modificação da metodologia do curso e a consequente elevação da mensalidade, especialmente no último período letivo, revela, ao menos em tese, quebra de expectativa legítima do consumidor, que planejava concluir sua formação em moldes semelhantes aos praticados ao longo do curso.” (Grifa-se).

Note-se, assim, que há mero inconformismo da embargante com o julgado, buscando a reapreciação de questões de mérito no presente recurso.

Dessa forma, o enfrentamento da demanda de modo diverso do pretendido não implica em vício no acórdão.

Em relação à pretensão de ver discutidos todos os dispositivos legais que reputa aplicáveis à hipótese, ressalte-se que o Órgão Judicial não tem obrigação de mencioná-los expressamente, bastando menção às teses jurídicas apontadas, tal como ocorreu no caso.

O C. STJ, no AgInt. no REsp. 1.406.593/SC, julgado em 2016, decidiu que a falta de prequestionamento expresso não prejudica o exame do Recurso Especial. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSÃO. ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA.1. **Este Tribunal admite o prequestionamento implícito, não exigindo a menção expressa do dispositivo de lei federal pela Corte de origem, para fins de admissibilidade do recurso na instância excepcional, bastando que o acórdão impugnado tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente, como ocorreu na hipótese (...)** 3. Agravo desprovido.” (grifo nosso) (AgInt no REsp 1406593 / SC,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, - PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/10/2016)

Em 2022, no AgInt. nos EDcl. no AREsp. n. 1.936.810/RS, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, o Colendo STJ reafirmou o entendimento de que não há obrigatoriedade de o julgador se manifestar *“sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão”*.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO.

I - Na origem, trata-se de apelação cível contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS. No Tribunal *a quo*, a decisão foi por dar parcial provimento ao apelo, unicamente para afastar a capitalização de juros sobre o débito apurado administrativamente e devido pela parte autora.

II - Esclareça-se que o marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada após 18/3/2016, já sob a égide do novo *códex* processual.

III - Assim, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, no presente caso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 2015.

IV - Conforme já consignado na decisão ora embargada, que agora se repete, no ato da interposição, o recurso



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

especial não foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento, tampouco houve a comprovação, no momento da interposição, de que a parte litiga sob os efeitos da gratuidade de justiça.

V - Percebida, no STJ, a irregularidade, a parte foi intimada para sanar os vícios, contudo, não regularizou, uma vez que a petição de fls. 293/301, trazida aos autos em razão do despacho possibilitando a regularização do feito, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato. Portanto, não tendo cumprido a determinação, correta a aplicação da Súmula n. 187 deste Tribunal, julgando deserto o recurso.

VI - Ademais, em consulta ao Diário de Justiça Eletrônico (<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>), meio oficial pelo qual esta Corte veicula seus atos judiciais, verificou-se que não houve nenhuma irregularidade na intimação. Constataram da referida edição do DJe, n. 3203, disponibilizada em 2/8/2021 e publicada em 3/8/2021, todas as informações necessárias para conferir publicidade à intimação das partes e advogados, nos exatos termos da Lei n. 11.419/2006, entre elas, o número do processo, o nome das partes e de seus representantes.

VII - No caso, constou ainda da publicação o título "Autos com vistas aos recorrentes". Ficou consignado que "Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrente para manifestação acerca da 'Certidão para Saneamento de Óbices' constante dos autos". A relação de processos publicados veio logo abaixo, incluindo este Aresp n. 1.936.810. Assim, bastaria a parte acessar os autos eletronicamente, visualizar o inteiro teor da certidão, e cumprir a determinação de regularização do vício.

VIII - É cediço, também, que o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

IX - Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto.

X - Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso - obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.936.810/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.)” (Grifa-se).

Assim, a falta de indicação expressa de todos os dispositivos legais invocados pelas partes não prejudica o exame do recurso, pois o que importa é que a matéria tenha sido tratada pela decisão, tal como ocorreu, na situação em apreço.

Neste cenário, o meio escolhido não se afigura adequado ao fim pretendido, vez que o recurso, em verdade, aspira o debate de matérias já apreciadas, o que não é admitido em sede de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e erro material.

Ante o exposto, voto por **CONHECER E REJEITAR O RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

Desembargadora Relatora

